

**PROCESSO TC nº 03077/22**

Administração Municipal. Prefeitura de Cajazeiras. Licitação. Pregão Eletrônico nº 061/2021. Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal, etc. Arquivamento. Remessa do link dos autos eletrônicos ao TCU.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0030 /22**RELATÓRIO:**

O Processo em observação refere-se à licitação, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 61/2021), para registro de preços destinado à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal, etc e realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Gestor José Aldemir Meireles de Almeida, cujos licitantes vencedores são arrolados na tabela abaixo:

PROPONENTE VENCEDOR	VALOR TOTAL
GALVÃO MAGAZINE LTDA. ME - CNPJ: 09.605.345/0001-43	12.933,50
V. DE ALMEIDA GOMES ALIMENTICIOS, CNPJ: 35.082.105/0001-11	268.379,00
MELO E MARTINS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 43.793.068/0001-88	11.365.954,20
CHRISTIANNY MAROJA EIRELI, CNPJ: 04.462.687/0001-38	1.421.990,00
WESLEY EMANUEL SOARES NOGUEIRA, CNPJ 19.164.442/0001-00	170.100,00
GOMES E COSTA LTDA., CNPJ: 44.409.367/0001-39	2.239.294,00
H. C. CORDEIRO, CNPJ: 20.755.100/0001-35	22.290,00
MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO - ME - CNPJ: 00.799.421/0001-24	28.000,00
TOTAL	R\$15.528.940,70

Segundo a Unidade Técnica, as fontes de recursos utilizadas foram as Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – cód. 552; e Outras Transferências de Recursos do FNDE.

Em relatório inaugural, a Auditoria, após discorre sobre o processo administrativo sob luzes e suas fases, concluiu no seguinte sentido, in verbis:

Considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução

Normativa nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.

Seguindo o rito regimental, o feito foi agendado para a presente sessão, instante em que o Ministério Público Especial se posicionou em estreita concordância com o Órgão Auditor.

DECISÃO SINGULAR

De acordo com a Resolução Normativa RN TC nº 10/22:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

(...)

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

(...)

III - os repasses do FNDE;

Ante a norma infralegal, o único caminho a seguir guarda compatibilidade com a proposição manifestada pelo Técnico responsável pelo exórdio, no sentido de promover o arquivamento do presente processo, remetendo o link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.

É como decidido.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 02 de junho de 2022.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Assinado 7 de Julho de 2022 às 11:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR